

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Brasil)**

**Requerente**

**v.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
(Brasil)**

**Requerida**

---

**ORDEM PROCESSUAL N.º 4**

---

## **I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

### **REQUERENTE**

**Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A.**, ■■■, doravante denominada “Requerente”.

### **REQUERIDA**

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, autarquia sob regime especial nos termos da Lei 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 do, Brasília/DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida, em conjunto, serão doravante indicadas como “Partes”.

## II. ORDEM PROCESSUAL N.º 4

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, doravante denominada CCI, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, em 17 de outubro de 2019, por meio da Ordem Processual n.º 1, o Tribunal Arbitral estabeleceu cronogramas paralelos para esta arbitragem; o primeiro, Cronograma I, dedicado à discussão da liminar concedida pelo Poder Judiciário e à legitimidade da Requerida 2 para figurar no polo passivo da presente arbitragem, e o segundo, Cronograma II, à discussão de todos os demais pontos relevantes à presente arbitragem;

**CONSIDERANDO** que, em 17 de dezembro de 2019, no curso do procedimento estabelecido para discussão da liminar, a Requerida apresentou manifestação não prevista no Cronograma I, por meio da qual juntou documento novo;

**CONSIDERANDO** que, em 18 de dezembro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerente prazo até o dia 10 de janeiro de 2020 para que se manifestasse a propósito do novo documento juntado pela Requerida;

**CONSIDERANDO** que, em 10 de janeiro de 2020, junto com sua resposta à manifestação da Requerida, também a Requerente juntou novos documentos;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de janeiro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 3, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerida prazo até o dia 03 de fevereiro de 2020 para se manifestar sobre os novos documentos juntados pela Requerente;

**CONSIDERANDO** que, em 20 de janeiro de 2020, em cumprimento ao Cronograma II estabelecido na Ordem Processual n.º 1, sobrevieram as Alegações Iniciais da Requerente;

**CONSIDERANDO** que, em suas manifestações no Cronograma I, ambas as Partes deram notícia de que a Requerente apresentou pleito de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão em novembro de 2018, sem, todavia, informar seu andamento atual;

**CONSIDERANDO** que, em sua decisão de 7 de agosto de 2019, por meio da qual deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela Requerente, o Poder Judiciário determinou à Requerida que se abstinhasse de *“cominar e exigir penalidades contratuais ou impor descontos tarifários que tenham efeitos punitivos, ou eventual execução da garantia em desfavor da agravante, assim como que mantenham as condições tarifárias vigentes, até que seja solucionado o pedido de revisão quinquenal (apresentado em novembro de 2018) ou até que exista deliberação do juízo arbitral sobre o tema”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 22-B da Lei 9.307/96, conforme alterada pela Lei 13.129/15, e consoante as disposições da Cláusula 37.1.8. do Contrato de Concessão, compete ao Tribunal Arbitral, uma vez instituída a arbitragem, manter, modificar, ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário;

por meio desta Ordem Processual n.º 4, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **ESCLARECER** que as Alegações Iniciais da Requerente trouxeram subsídios relevantes à decisão a propósito da manutenção, modificação ou revogação da tutela concedida pelo Poder Judiciário em 7 de agosto de 2019;
- (ii) **ESCLARECER** que, dada a superveniência das Alegações Iniciais da Requerente e com o objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa, o Tribunal Arbitral aguardará ao menos a Resposta das Requeridas, a ser apresentada até o dia 20 de abril de 2020, para proferir decisão a respeito da manutenção, modificação ou revogação da tutela concedida pelo Poder Judiciário em 7 de agosto de 2019;
- (iii) **MANTER** em vigor, nesse ínterim e em seus exatos termos, a tutela deferida pelo Poder Judiciário em 7 de agosto de 2019; e

- (iv) **DETERMINAR** às Partes que, até o dia 03 de fevereiro de 2020, prestem informações a propósito do andamento do pleito administrativo de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, formulado pela Requerente ██████████.

**Local da arbitragem: Brasília, DF.**

Data: 27 de janeiro de 2020.

The linked image cannot be displayed. The file may have been moved, renamed, or deleted. Verify that the link points to the correct file and location.

**Cristiano de Sousa Zanetti**  
Presidente do Tribunal Arbitral  
(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros  
**Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra**)